



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.767 - RS (2009/0089712-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA REGINA TROMMER KRIEGER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - CONHECIMENTO FUNDADO NA CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).

3. Nada obstante, impende ressaltar que a Segunda Seção do STJ é o órgão julgador competente para processar e julgar feitos relativos à previdência privada, *ex vi* do disposto no inciso II do § 2º do artigo 9º do RISTJ (obrigações em geral de direito privado). A competência da Primeira Seção para processar e julgar feitos atinentes a benefícios previdenciários (inciso XIII do § 1º do artigo 9º do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental 14/2011) restringe-se aos de natureza pública.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.767 - RS (2009/0089712-3)

AGRAVANTE : MARIA REGINA TROMMER KRIEGER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA REGINA TROMMER KRIEGER E OUTROS em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial manejado pela casa bancária, para julgar improcedente a pretensão formulada na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O apelo extremo, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, nos autos de ação ordinária em que se busca a incorporação de auxílio cesta-alimentação nos proventos de aposentadoria complementar, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Situação em que a jurisprudência do STF e do STJ culminou por reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar lides envolvendo complementação de aposentadoria decorrente de contrato de previdência privada fechada. Posicionamento que veio a prevalecer nas Câmaras integrantes do 3º Grupo Cível, único autorizado a examinar a matéria neste Tribunal. Incompetência da Justiça Trabalhista reconhecida, atribuído o julgamento do processo à Justiça Comum Estadual.

2. princípio da ISONOMIA. DIREITO DOS INATIVOS RECEBEREM COMO SE EM ATIVIDADE ESTIVESSEM. DESCABIDA A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA PREVISTA PELO ART. 1.090 DO CC/1916, POR NÃO SE CUIDAR DE CONTRATO BENÉFICO.

3. "cesta alimentação adicional". Verbas de natureza remuneratória que devem ser alcançada aos servidores inativos, consoante jurisprudência prevalecente.

4. descontos previdenciários. se devidos, na forma da regulamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica, deverão ser observados sem necessidade de manifestação expressa do poder judiciário.
RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, a casa bancária sustentou que o acórdão hostilizado incorrera em violação dos artigos: **(i)** 458, II, e 535, I e II, do CPC, por ter havido omissão quanto à norma disposta na Convenção Coletiva de Trabalho de 2004/2005 dos bancários que explicita a natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação; e **(ii)** 1.090 do Código Civil de 1916 e 114 do Código Civil de 2002, uma vez inobservada a exigência de interpretação restritiva das cláusulas benéficas dispostas nas normas coletivas, segundo as quais o benefício da "cesta-alimentação adicional" não apresenta natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos. Alfim, trouxe arestos do TST e de TRT's para confronto.

Julgando monocraticamente o recurso, este relator deu-lhe provimento, por considerar que: **(i)** não restara violado o artigo 535 do CPC; e **(ii)** o auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), não tem natureza salarial, ainda que fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002), tendo em vista a nova orientação jurisprudencial da Segunda Seção (**REsp 1.023.053/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 23.11.2011, DJe 16.12.2011).

Irresignada, a ora agravante alega que: **(i)** inaplicável a decisão do Recurso Especial 1.023.053/RS, tendo em vista a incompetência da Segunda Seção do STJ para julgamento de recursos relativos a benefícios previdenciários complementares, por força do disposto no inciso II do § 3º do artigo 9º do RISTJ (competência da Terceira Seção); **(ii)** a insurgência especial não se revela cognoscível, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; **(iii)** o artigo 3º da Lei 6.321/77, apontado como violado, não foi prequestionado na origem, o que obsta o conhecimento do recurso especial (Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ e 282/STF); **(iv)** a divergência jurisprudencial invocada não foi devidamente demonstrada; e **(v)** houve ofensa aos artigos 128, 459 e 460 do CPC, tendo em vista que, a despeito da incognoscibilidade do recurso especial, foi-lhe dado provimento.

Ao final, a agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.767 - RS (2009/0089712-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - CONHECIMENTO FUNDADO NA CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).

3. Nada obstante, impende ressaltar que a Segunda Seção do STJ é o órgão julgador competente para processar e julgar feitos relativos à previdência privada, *ex vi* do disposto no inciso II do § 2º do artigo 9º do RISTJ (obrigações em geral de direito privado). A competência da Primeira Seção para processar e julgar feitos atinentes a benefícios previdenciários (inciso XIII do § 1º do artigo 9º do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental 14/2011) restringe-se aos de natureza pública.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não se revela cognoscível o agravo regimental.

Com efeito, a decisão recorrida baseou o conhecimento do recurso especial na constatação de divergência jurisprudencial notória.

Entretanto, nas razões do presente recurso, o ora agravante pugna pelo não conhecimento do recurso especial, descurando-se, contudo, do combate ao fundamento contido na decisão ora agravada, como orienta o princípio da dialeticidade encartado na Súmula 182/STJ.

A respeito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

II - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes.

III - Possível a análise do mérito do recurso especial quando da apreciação de sua admissibilidade pela Corte 'a quo'. IV - Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1.225.179/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/8/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento de dispositivos legais.

4. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais e inexistência de negócio jurídico simulado, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ 5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (AgRg no Ag 994.668/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/7/2011).

Nada obstante, impende ressaltar que a Segunda Seção do STJ é o órgão julgador competente para processar e julgar feitos relativos à previdência privada, *ex vi* do disposto no inciso II do § 2º do artigo 9º do RISTJ (obrigações em geral de direito privado).

A competência da Primeira Seção para processar e julgar feitos atinentes a benefícios previdenciários (inciso XIII do § 1º do artigo 9º do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental 14/2011) restringe-se aos de natureza pública.

Do exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0089712-3

AgRg no
REsp 1.139.767 / RS

Números Origem: 10501705922 10600461428 200801538852 70021135462
70023608300

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA REGINA TROMMER KRIEGER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA REGINA TROMMER KRIEGER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.